



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.002887/2007-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** THEREZINHA DE JESUS PEREIRA DOS REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO E RECONHECIDA PELA CONTRIBUINTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO PROTESTADO PELA RECORRENTE ACOLHIDO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Constatada a omissão de receitas pela fiscalização, a exigência fiscal torna-se obrigatória. No decorrer do processo fiscal, não foi apresentado qualquer argumento ou fato que afastasse esta pretensão, sendo ainda, admitida pela contribuinte, que se insurgiu quanto ao valor apurado, cujo critério de cálculo por ela protestado, deve ser acolhido, razão pela qual, lhe é dado parcial provimento.

**MULTA ISOLADA DO CARNÊ LEÃO. IMPOSSIBILIDADE**

A aplicação de multa isolada em decorrência do não pagamento de valores apurados através do carnê leão, torna-se indevida quando sobre o valor apurado a título de imposto exigido em função de omissão de receita a ele sujeito, já está sendo objeto de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada e manter a exigência a título de imposto de R\$ 8.299,10, com os acréscimos legais.

*Assinado digitalmente*

**GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/JFA, de 04 de dezembro de 2009 (fls. 109/114), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 10/09/2007 (fl. 03), no valor total de R\$ 35.750,59, sendo R\$ 10.020,60 a título de imposto, R\$ 6.852,08 de juros de mora calculados até 31/08/2007, R\$ 7.515,45 de multa proporcional e R\$ 11.362,46 de multa isolada.

A autuada exerceu no ano de 2.002 a atividade profissional de odontóloga, sem vínculo empregatício, e após trabalho fiscal, a ela foi atribuída a omissão de rendimentos no valor de R\$ 42.340,00, e sobre o valor apurado a título de imposto, foi aplicada multa no percentual de 75%, assim como multa isolada de 50%, conforme consta às fls. 05 e 06.

Notificada do lançamento, impugnou o trabalho fiscal às fls. 46/47, onde indicou questões pessoais que a levaram a apresentar a DIRPF no último dia, sem assessoria técnica, com renda bruta inferior, e que quando compelida pela fiscalização, incontinenti, relacionou os efetivos rendimentos, o que redundou na presente cobrança, sem contudo, considerar as despesas, demonstradas em livro caixa, acostado à peça de defesa, segundo o qual, o valor do imposto seria de R\$ 3.401,35. Alegou que não agiu com dolo ou má fé e também requer o afastamento da aplicação da multa isolada.

O trabalho fiscal foi integralmente mantido pela decisão recorrida, sob o fundamento de que torna-se incabível a dedução de livro caixa quando o contribuinte opta pelo modelo simplificado na DIRPF, não sendo admissível a troca de modelo posteriormente, assim como manteve a multa de ofício por estar amparada na legislação e a isolada, em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis de pessoas físicas.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, resumidamente, às fls. 114/115, alega que mesmo com a utilização do modelo simplificado, o valor correto do imposto seria de R\$ 8.299,10, conforme declaração retificada, e não o apurado pela fiscalização, de R\$ 10.020,60, refletindo nos cálculos dos acréscimos. Quanto à aplicação da multa do carnê-leão, alega que a autuada já foi suficientemente penalizada, não se fazendo necessária mais esta imposição. Finaliza reiterando os termos da impugnação, para a revisão dos valores e a final, deferimento de remissão ou parcelamento aos quais não teve acesso em função da existência do presente processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Duas são as questões que envolvem esta autuação: a cobrança do imposto decorrente de omissão de receitas auferidas de pessoas físicas não oferecidas à tributação, e multa isolada com base no carnê-leão.

No demonstrativo de fl. 07, que compõe o Auto de Infração, a autoridade fiscal autuante fez constar que o valor de R\$ 10.020,60 exigido a título de imposto decorre da utilização da tabela progressiva para o cálculo do imposto e não, o recálculo da DIRPF apresentada pelo Recorrente, com a utilização do mesmo modelo com o desconto padrão, o que torna procedente, no meu entender, a argumentação apresentada na peça recursal, o que reduziria o valor devido para R\$ 8.299,10.

Manter a exigência tal como apresentada no trabalho fiscal, seria tributar sobre o valor omitido, com a aplicação da tabela progressiva, sem facultar o desconto padrão. O valor exigido, com os acréscimos legais, já penaliza legalmente a autuada.

Também entendo procedente a argumentação da Recorrente no tocante à inaplicabilidade da multa isolada, que deve ser afastada, uma vez que sobre o valor do imposto devido, está sendo aplicada a multa prevista na legislação, de 75% (setenta e cinco por cento).

Manter a exigência da multa isolada, seria penalizar duplamente a Recorrente, pelo mesmo fato.

Vários são os precedentes deste colegiado, dentre eles, recente decisão proferida por esta Turma, em sessão de 16/08/2012, no processo n.o 18471.000357/200520, objeto do Acórdão n.o 2102002.271, que teve como Relator o Dr. Giovanni Chistian Nunes Campos, que recebeu a seguinte ementa:

*MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A multa isolada do carnê leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto lançado no ajuste anual, esse em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.*

Processo nº 10640.002887/2007-73  
Acórdão n.º **2102-002.289**

**S2-C1T2**  
Fl. 124

---

*Recurso Voluntário Provido.*

Cabe ainda mencionar que não compete a este colegiado, apreciar pedidos de parcelamento ou menos ainda, de remissão do valor devido a título de imposto, devendo a contribuinte procurar os meios disponíveis para, querendo, parcelar o valor do débito resultante desta votação.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário da contribuinte, para afastar a aplicação da multa isolada e manter a exigência a título de imposto no valor de R\$ 8.299,10, com os acréscimos legais.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI